



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005478-73.2014.815.0000

ORIGEM: Competência originária desta Corte

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

IMPETRANTE: Maria José Oliveira de Sousa

ADVOGADA: Anna Millena Guedes de Alcântara

IMPETRADO: Juízo da Vara Única da Comarca de Serra Branca

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 5º, INCISO II DA LEI Nº 12.016/2009 E SÚMULA 267 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 127, INCISO X DO RITJPB E ART. 267, INCISO I DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- SÚMULA Nº 267 DO STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

- Mandado de Segurança que se extingue, sem resolução de mérito, com arrimo nos artigos 127, inciso X do Regimento Interno desta Corte e 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA contra decisão (f. 283) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Serra Branca, nos autos da Ação de Usucapião nº 2005478-73.2014.815.0000, que determinou o desentranhamento de documentos que foram anexados quando da interposição de recurso apelatório.

A decisão está assim redigida:

“Vistos etc.

Não conheço do agravo retido interposto após a prolação das sentença de mérito, porque, a uma, a decisão guerreada deve ser mantida por seus próprios fundamentos e, a duas, o agravo não será passível de admissão perante o Tribunal de Justiça, pois o recurso de apelação já foi interposto às fls. 234/251, inviabilizando ao agravante sua reiteração no corpo do apelo, nos termos do art. 523 do CPC.

Desentranhe-se o envelope de fl. 226, deixando à disposição dos combativos causídicos para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

Intime-se e, após, subam os autos ao E. TJPB, com nossas homenagens.

Cumpra-se... “

Basicamente, é o relatório.

DECIDO.

Compulsando detidamente os presentes autos, **não vislumbro** a possibilidade de utilização do mandado de segurança para reformar a decisão hostilizada, pois manejado contra comando judicial passível de recurso ou correição parcial.

Segundo o art. 5º, inciso II da Lei Federal nº 12.016/2009, “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;”.

No mesmo sentido trilha a Súmula 267 do STF, quando dispõe ser incabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso.

Em caso análogo, o STJ assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 267/STF. I - A vedação ao direito à vista dos autos fora de cartório configura decisão interlocutória, porquanto prejudicial à realização da ampla defesa e do contraditório, devendo, ipso facto, ser atacada por agravo de instrumento ou, ainda, passível de correição. **Aplicável o verbete sumular nº 267 do STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança**

contra ato judicial passível de recurso ou correção. II – (...). (AgRg no RMS 21.701/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 870).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS JUDICIAIS QUE IMPEDEM A RETIRADA DE AUTOS DA SECRETARIA DO JUÍZO. ATOS JUDICIAIS SUJEITOS A RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF E DO ART. 5º, II, DA LEI N. 12.016/2009. 1. Consoante decidiu a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RMS 33.042/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.10.2011), as decisões judiciais sujeitas a recurso não são, em regra, controláveis por via de mandado de segurança. Admitir a impetração em tais situações significaria transformá-la em verdadeiro recurso com prazo ampliado de 120 dias. Daí a antiga Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Conforme consignado no referido julgamento da Primeira Turma, o art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, interpretado a contrario sensu, dá a entender que pode se dar mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo. Todavia, subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Isso significa que, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. 2. Nos presentes autos, por se tratar de mandado de segurança que impugna atos judiciais que impedem a retirada de autos da secretaria do juízo, tem-se hipótese de atos judiciais atacáveis via recurso adequado - agravo de instrumento -, o que afasta a possibilidade de utilização do mandado de segurança (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e Súmula 267/STF). Nesse sentido: RMS 18.692/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.11.2005; AgRg no RMS 21.701/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.7.2007; RMS 23.211/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.11.2008. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 39.200/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE JUDICIÁRIA

(ART. 41 DA LOMAN). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE NÃO SER CITADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESENTRANHAMENTO E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTO ASSINADO PELA PARTE, SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO LEGALMENTE HABILITADO. ART. 36 DO CPC. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. [...] **6. O desentranhamento de documento e sua devolução ao signatário é decisão interlocutória passível de recurso próprio, não sendo passível de ataque por meio de mandado de segurança (Súmula n. 267 do STF), mormente quando ausente a possibilidade de prejuízo processual.** 7. Recurso ordinário não provido. (RMS 31270 AC 2010/0002313-0, Relator): Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 18/05/2010, PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/05/2010).

Com isso, a petição inicial há de ser indeferida porquanto não ser cabível mandado de segurança contra o ato judicial ora, que, como afirmado, está sujeito a recurso ou correção parcial.

Portanto, diante da impossibilidade de impetra-se mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correção parcial, impõe-se o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que inepta por carência de ação, *ex vi* do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, nos termos do artigo 127, inciso X do Regimento Interno desta Corte, a presente decisão admite ser proferida de forma monocrática, pois o referido dispositivo dá ao relator a atribuição de indeferir, de plano, as iniciais de ações de competência originária deste Tribunal.

Dessa forma, com base nos artigos 127, inciso II do RITJPB, e 267, inciso I do CPC, **indefiro a inicial e em consequência extingo o processo sem julgamento de mérito.**

Intimações necessárias.

Remeta-se cópia desta decisão ao Desembargador Relator da Apelação Cível nº 0000178-31.2006.815.0911.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator